

35ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2014.0000702322

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0104111-25.2006.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado VIP VIAÇÃO ITAM PAULISTA LTDA, é apelado/apelante JAIME DE JESUS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao recurso da corré Vip, e deram parcial provimento ao recurso do autor. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO BUENO (Presidente), GILBERTO LEME E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 3 de novembro de 2014.

Melo Bueno RELATOR Assinatura Eletrônica



35ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

APTE/APDO: VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.; JAIME DE JESUS

**PEREIRA** 

APELADA: AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA. JUÍZA: REGINA DE OLIVEIRA MARQUES

VOTO Nº 32102

ACIDENTE DE VEÍCULO INDENIZATÓRIA - Colisão entre ônibus e motocicleta - Culpa exclusiva do preposto das rés configurada – Danos emergentes e lucros cessantes não comprovados - Danos morais e estéticos -Indenização majorada para o equivalente a 50 mínimos vigentes salários Sucumbência recíproca mantida - Honorários advocatícios -Majoração para o equivalente a 10% sobre o valor da condenação - Ação parcialmente procedente -Recurso do autor parcialmente provido – Recurso da corré desprovido.

Apelações contra a r. sentença de fls. 375/387 que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito entre ônibus e motocicleta. A corré *Vip* sustenta que a culpa pelo evento danoso foi exclusiva do autor, o qual não fez prova de suas alegações, e; seu preposto não trafegava em velocidade excessiva tampouco há provas de que ele tenha inobservado quaisquer regras de trânsito. Subsidiariamente, requer a redução do montante indenizatório moral e estético.

O autor alega fazer jus aos danos emergentes, os quais deverão ser comprovados por liquidação por artigos, e por lucros cessantes, a título de pensão vitalícia; requer a devolução do valor que investiu para a aquisição da sua motocicleta; majoração da indenização por danos morais e estéticos; afastamento da sucumbência recíproca, e; majoração dos honorários advocatícios.



35ª Câmara de Direito Privado

Os recursos (fls. 396/405; 409/421), que são tempestivos, foram regularmente processados e respondidos, exceto pela corré *Jurema* (fls. 425/432; 434/437). Autos redistribuídos por força do v. acórdão de fls. 442/445, e pelo r. despacho da Presidência da Seção de Direito Privado desta E. Corte (fls. 457).

#### É o relatório.

O apelo da corré *Vip* não merece acolhida, enquanto o apelo do autor comporta parcial provimento.

O autor assevera que, no dia 03.12.03, vinha trafegando com sua motocicleta pela Rua José Barros Magaldi, Guarapiranga, sentido centro-bairro, quando o preposto das rés, conduzindo um ônibus no sentido contrário, cruzou indevidamente a faixa dupla contínua, adentrando à sua faixa de rolamento (contramão), vindo a chocarse frontalmente com a lateral dianteira esquerda do coletivo. Desta colisão, alega ter sofrido várias e severas lesões, notadamente a fratura do seu fêmur esquerdo, tendo sido submetido a cinco intervenções cirúrgicas ao longo de um ano. Por sua vez, a corré *Vip* alega que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva do autor, o qual não atentou às regras de trânsito, tendo derrapado na areia existente na pista, tendo perdido o controle da motocicleta e vindo a atingir o ônibus.

Com efeito, de acordo com o conjunto probatório, procede a versão inicial dos fatos, uma vez que: i) ambas as testemunhas arroladas pelo autor presenciaram os fatos (fls. 351; 352/353), e confirmaram que o acidente se deu em uma curva, a qual o motorista do ônibus não conseguira manter-se na sua faixa de rolamento, vindo a adentrar na faixa contrária por onde trafegava o autor, atingindo-o de frente com sua porção lateral; ii) os danos verificados em ambos os veículos



35ª Câmara de Direito Privado

envolvidos no acidente (laudos periciais técnicos às fls. 31/34 e 43/45) conferem com a dinâmica do acidente descrita pelas testemunhas supramencionadas, e; iii) a testemunha das rés, que era o próprio motorista do ônibus (fls. 354) - tendo sido ouvido sem o compromisso de dizer a verdade -, informou que a causa do acidente deu-se pelo fato de o autor, na curva, ter derrapado e perdido o controle da motocicleta face à existência de areia na pista; porém, tal circunstância restou isolada de todo o restante das provas produzidas nos autos; inclusive, a presença de areia sequer foi mencionada pelo cobrador do ônibus à época dos fatos, *Lucas Gonçalves Gonzaga*, quando depusera no inquérito policial (fls. 53).

Sendo assim, independentemente da velocidade imprimida pelas partes envolvidas no acidente com seus respectivos automóveis, forçoso reconhecer a culpa exclusiva do preposto das rés quanto ao evento danoso que, imprudentemente, adentrou com um ônibus na faixa de contramão e colheu o autor, motociclista; razão pela qual elas têm a obrigação de reparar os danos sofridos pelo autor, nos termos dos artigos 186, 927, *caput*, e 932, III, todos do CC.

Os danos materiais, especificados na inicial como lucros cessantes e danos emergentes, não restaram comprovados; sendo que, com relação aos alegados gastos que o autor teve com tratamentos médicos, exames e medicamentos, não há quaisquer provas documentais neste sentido, sendo descabido ao autor pretender comprová-los por meio de liquidação por artigos, pois tal procedimento processual visa a apurar danos mediatos ou supervenientes, e desde que diretamente relacionados à obrigação de indenizar já definida na sentença. Ademais, infere-se que o autor não deve ter tido quaisquer gastos com a sua recuperação, uma vez que restou incontroverso, pela perícia (fls. 299/302), que ficou sob os cuidados de hospital público (Pronto Socorro de Campo Limpo).



35ª Câmara de Direito Privado

Quanto aos gastos atuais e futuros que o autor alega ainda ter em decorrência das sequelas do acidente em questão, não há quaisquer indícios nesse sentido, o que torna insubsistente o pedido de futura liquidação desses danos, pois incerto o próprio direito alegado.

Outrossim, o pedido de ressarcimento pelo investimento que o autor teve com a aquisição da motocicleta - tendo que devolvê-la ao banco financiador porque, com o acidente, não pôde trabalhar, ficando impossibilitado de honrar com esse compromisso -, não prospera. Pois, de acordo com o documento de fls. 20, o autor já estava inadimplente com o financiamento desde a parcela vencida em outubro de 2003; ou seja, dois meses antes do próprio acidente, razão pela qual não há como responsabilizar as rés com relação a esse prejuízo do autor, por manifesta falta de nexo causal entre o acidente e o motivo da devolução do bem à financiadora.

Ainda, não subsiste o pedido de pensionamento vitalício, não se sustentando a alegação do autor de que, em decorrência do acidente, ficou permanentemente impossibilitado de exercer seu ofício de motoboy, além de estar impossibilitado de exercer trabalhos similares (fls. 416/417), uma vez que, quando submetido à perícia médica, em outubro de 2006 (fls. 299/302) — depois da propositura da ação, em 02.02.06 -, informou ter completado o ensino médio e, como profissão, qualificou-se como 'auxiliar de almoxarifado'. Também, não fez qualquer prova de que, atualmente, não esteja trabalhando, ou que as sequelas decorrentes do acidente lhe impeçam de exercer funções diversas da de motoboy, mas que estejam de acordo com seu grau intelectual (segundo grau completo). Ainda, a falta de demonstração de que teve renovado o seu auxílio-doença junto ao INSS depois de 29.06.04 (fls. 64) bem como o fato de não ter comprovado que teve que se aposentar por invalidez são indicativos hábeis a contrariar as suas alegações.



35ª Câmara de Direito Privado

Por outro lado, os danos morais e estéticos do autor, considerados em conjunto pela sua raiz comum extrapatrimonial, restaram devidamente comprovados pela perícia judicial nele realizada (fls. 299/302) eis que, em decorrência do acidente, o perito concluiu que o autor ficou com as seguintes sequelas: "Cicatriz cirúrgica na região lateral da coxa esquerda. Bloqueio total dos movimentos da articulação do joelho esquerdo. Marcha com claudicação. Encurtamento do membro inferior esquerdo em 3,5cm. Dor a palpação e a movimentação. Ausência de contratura muscular. Atrofia muscular. Ausência de deformidade aparente. Ausência de processo inflamatório. Circulação periférica normal. Sensibilidade aparente. Reflexos presentes porém diminuídos". (g.n.). Cuida-se, portanto, de situação a qual causa inequívoco abalo à esfera extrapatrimonial do autor, sendo sua indenização medida de rigor.

Contudo, o valor arbitrado pelo Magistrado de primeiro grau para a efetiva reparação desses danos, em R\$20.000,00, deve ser majorado; fixando-o, pois, em R\$36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), valor este equivalente a 50 salários mínimos vigentes, a fim de estabelecer uma quantia razoável e proporcional aos danos morais e estéticos sofridos pelo autor, sobretudo pelo fato de que, por culpa da imprudência do preposto das rés, ele terá que andar claudicando o resto de sua vida e com bloqueio total dos movimentos de articulação do joelho esquerdo.

Por fim, assiste razão ao autor com relação ao baixo valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais (R\$1.800,00); devendo estes, portanto, ser majorados ao equivalente a 10% sobre o valor da condenação, montante este razoável e proporcional aos parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC. Contudo, a sucumbência recíproca e em iguais proporções, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC, resta mantida, eis que o autor teve sucesso somente em um de seus dois pedidos indenizatórios; mantida, por conseguinte, a sua compensação.



35ª Câmara de Direito Privado

Deste modo, a r. sentença deve ser modificada, a fim de que: i) seja majorada a verba indenizatória relacionada aos danos morais e estéticos sofridos pelo autor, para a quantia de R\$36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), incidindo sobre ela correção monetária a partir da presente decisão, e juros de mora, à base de 1% ao mês, contados do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do E. STJ, e; ii) os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados ao equivalente a 10% sobre o valor da condenação para os patronos de cada parte, e devidamente compensados, eis que mantida a sucumbência recíproca e em iguais proporções; sendo, no mais, mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da corré Vip, e dou parcial provimento ao recurso do autor.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator